

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ERICA LIDIANE RODRIGUES SANTANA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Campina Grande – PB

2019

ERICA LIDIANE RODRIGUES SANTANA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharel em
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos -
FARR, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Georggio
Fonseca Mendoza.

Campina Grande – PB

2019

-
- S732a Santana, Erica Lidiane Rodrigues.
Alienação parental no âmbito judiciário / Erica Lidiane Rodrigues
Santana. – Campina Grande, 2019.
48 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Gustavo Georggio Fonseca Mendoza".
Referências.
1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Constituição Federal.
I. Mendoza, Gustavo Georggio Fonseca. II. Título.

CDU 347.61(043)

ERICA LIDIANE RODRIGUES SANTANA

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Aprovada em: 12 de Dezembro de 2019.

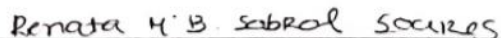
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho exclusivamente a Deus e a minha família, minha mãe Ana Maria, meus irmãos e sobrinhos os quais tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao autor do universo por toda a sua bondade e misericórdia, pela benção concedida que é concluir este curso superior, mesmo em meio a tantas impossibilidades, as quais Ele me deu forças para vencer, pois para Ele não há nada impossível. Toda honra e toda glória sejam dadas ao Senhor Yahweh

Agradeço a minha família (mãe e irmãos) por todo o amor e incentivo, e por compartilharem comigo o mesmo sentimento de conquista e superação.

Agradeço a todos os amigos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desse sonho, em especial a minha amiga Tarlene que me incentivou fervorosamente, bem como, toda ajuda prestada pela mesma para meu ingresso na faculdade. Quero estender meus agradecimentos também a minha amiga Marliete que de forma impar contribuiu para a conclusão desta monografia.

Agradeço ao meu namorado Elias um dos protagonistas dessa história, o qual também me incentivou e me ajudou incansavelmente em todos os aspectos. Desde o início dessa jornada você tem sido meu companheiro, foram 4 anos e meio árduos, entre viagens muito cansativas e inúmeras adversidades, mas vencemos esta etapa. Compartilhamos dias difíceis e se for a vontade de Deus, compartilharemos os dias de glória, Serei eternamente grata por tudo que fez por mim, esta conquista devo em parte a você, obrigado.

E por fim, agradeço a esta universidade, seu corpo docente, bem como, ao meu orientador Gustavo Georggio Fonseca Mendoza pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, e a todos os demais professores que de forma significativa contribuíram para minha formação.

“Bondade e misericórdia certamente me seguiram todos os dias da minha vida; e habitarei na Casa do SENHOR para todo o sempre.”

[Bíblia Sagrada cap.23 vrs6]

RESUMO

O estudo mostra a temática Alienação Parental no Âmbito Judiciário. A temática amplia os conhecimentos acerca da Alienação Parental fazendo uma distinção entre a mesma e entre a SAP (Síndrome da Alienação Parental). Diante dos inúmeros casos apresentados em júri, tornou-se necessária a colocação da mesma na Constituição a partir do ano de 1988, se tornando base no ordenamento jurídico para auxiliar os legisladores à melhor maneira na tomada de decisão. Justifica-se em estudar e abordar essa temática muito importante no âmbito familiar. Objetivou-se mostrar as especificidades sobre o tema. O estudo dividiu-se em três capítulos bem estruturados através de subtemas que se considerou de maior relevância para o entendimento acerca das disposições gerais acerca da Alienação Parental. No primeiro capítulo são relatados os assuntos pertinentes à família no seu geral: entidade familiar, dissolução conjugal e os principais princípios que regem a família ligada à alienação parental. No segundo capítulo vê-se a Distinção entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, mostrando os conceitos e características dos mesmos. O terceiro capítulo relata os aspectos jurídicos da alienação parental, falando da importância da guarda compartilhada para combater a mesma, além das consequências jurídicas enfrentadas caso não seguida a Lei visando sempre o bem estar da criança ou adolescente conforme previsto na Constituição e demais Leis e meios. Conclui-se que a Alienação Parental traz graves consequências para a criança e adolescente envolvido, como para os genitores, e cabe a Constituição assegurar que as devidas medidas devem ser tomadas para sanar qualquer tipo de ação que seja prejudicial em ambas as partes.

Palavras-chave: Alienação Parental, Âmbito Judiciário. Constituição.

ABSTRACT

The study presents the theme Parental Alienation in the Judiciary. The theme expands knowledge about Parental Alienation by distinguishing between Parental Alienation Syndrome and SAP. Given the numerous cases presented in jury, it became necessary to place it in the Constitution from the year 1988, becoming a basis in the legal system to help legislators to improve the way decision-making. It is justified to study and address this very important theme in the family. The objective was to show the specifics about the theme. The study was divided into three well-structured chapters through subthemes that were considered most relevant for understanding the general provisions on Parental Alienation. The first chapter deals with the issues pertaining to the family as a whole: family entity, marital dissolution and the main principles governing the family linked to parental alienation. In the second chapter we see the Distinction between Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation, showing their concepts and characteristics. The third chapter reports the legal aspects of parental alienation, talking about the importance of shared custody to combat it, besides the legal consequences faced if the Law is not always followed, always aiming at the welfare of the child or adolescent as provided for in the Constitution and other Laws and means. . It is concluded that Parental Alienation has serious consequences for the child and adolescent involved, as well as for the parents, and it is up to the Constitution to ensure that appropriate measures must be taken to remedy any type of action that is harmful to both parties.

Keywords: Parental Alienation, Judicial Scope. Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A FAMÍLIA.....	10
1.1 A Entidade Familiar.....	10
1.2 A Dissolução Conjugal e Seus Reflexos no Âmbito Familiar.....	12
1.3 Os Princípios Constitucionais no Direito de Família.....	15
1.3.1O Princípio da Dignidade Humana.....	16
1.3.2O Princípio da Proteção Integral.....	17
1.3.3Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	18
1.3.4Princípio da Função Social e Familiar.....	19
2 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
2.1 Alienação Parental Conceito e Origem.....	22
2.2 Alienação Parental: Identificação e Seus Efeitos Danosos.....	24
2.2.1Características e Conduta do Alienador.....	27
2.2.2Do Genitor Alienado.....	28
2.2.3Da Criança Alienada.....	29
3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.1 Análise da Lei 12.318/10.....	31
3.2 A Influência por Falsas Memórias.....	34
3.3. As Consequências Jurídicas da Alienação Parental.....	36
3.4A Guarda Compartilhada como instrumento de combate à Alienação Parental..	36
4CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) ultimamente tem sido uma temática recorrente no judiciário que tem desafiado muitas áreas do saber. Vem sendo disseminada por diversos estudiosos, e que ganha mais um capítulo a Lei 12.318 de 2010 que a regulamenta, traz com maior entendimento o significado dessa problemática, a cautela do legislador com suas particularidades buscando a proteção de um bem maior, a dignidade e a proteção da criança e do adolescente.

Nos dias atuais, verifica-se um crescente número de pais separados e conseqüentemente, crianças que se desenvolvem em um meio dividido entre a convivência com o pai em um lugar e a convivência com a mãe em outro local.

Em se tratando de alienação parental, de maneira bastante sucinta, está se caracteriza como uma forma de agressão aos preceitos garantidores dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que é a tentativa, por parte do alienante, de afastar o menor do convívio com o outro genitor e com a família deste, uma forma de abuso emocional, causando na criança ou ao adolescente, distúrbios psicológicos, formando assim uma modalidade de agressão aos direitos do menor.

As transformações no Direito brasileiro seguem os desdobramentos da sociedade atual. Sendo assim, quando se trata de Direito de Família e visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vale discutir e buscar algumas respostas através do poder judiciário podendo o genitor alienado adotar em benefício dele e da criança envolvida, como a guarda compartilhada.

Em relação à guarda, esta temática é bastante polêmica, uma vez que é o ponto chave do relacionamento entre pais e filhos separados. A guarda compartilhada surgiu com o fim precípua de garantia de desenvolvimento saudável para o menor, dando a este a oportunidade de crescer se relacionando com o pai, a mãe e os familiares. Sabe-se que a guarda dos filhos causa em muitos casos diversos desentendimentos, fazendo com que a criança ou adolescente a ser guardado sofra as conseqüências malélicas deste instituto.

Nesse contexto, a guarda compartilhada pode se tornar uma arma eficaz contra a alienação parental, uma vez que representa a possibilidade dos pais continuarem a educar, cuidar e decidir sobre a vida dos seus filhos, mesmo estando

separados matrimonialmente, dando a oportunidade de a criança conviver cotidianamente com ambos.

A relevância do tema para o ordenamento jurídico acontece pelo fato de quena atualidade foram detectadas muitas ações visando a busca pelos direitos do genitor alienado. Por isso, saber fazer a distinção entre os atos de alienação parental conhecendo cada situação em sua especificidade é extremamente relevante para que não seja cometido nenhum equívoco.

Deste modo, cabe unicamente ao Estado, determinado como principal defensor constitucional, regular as relações entre os indivíduos cujos frutos causem danos à terceiros. Neste caso, é obrigação do Estado editar normas que concretizem a garantia dos direitos da criança e do adolescente, tomando por base, por exemplo, a relação dos genitores e os possíveis danos causados pela alienação parental, emanada da guarda do menor nos casos de separação conjugal.

O presente estudo tem como objetivos específicos a análise acerca dos efeitos causados pela a Alienação Parental nas decisões exaradas pelo poder judiciário brasileiro, assim como, o uso da guarda compartilhada como forma de combate à alienação parental. Trazendo seu conceito, sua identificação e suas consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Justifica-se pela necessidade de maior atenção dos profissionais do Direito em relação ao problema acerca de um tema como este, tão rico de detalhes e com vertentes nos mais diversos campos da ciência, tais como Sociologia, Psicologia, Direito e Educação.

Desenvolver este estudo trará a oportunidade de maior enfretamento da questão, tais como as medidas interventivas que poderão ser apropriadas para impedir o avanço do problema, e as maneiras de evitar o sofrimento da criança e adolescentecom a intenção de que se tornem pessoas adultas saudáveis

Para desenvolvimento do presente trabalho a metodologia utilizada foram pesquisas bibliográficas e estudo de caso.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

1.1 A ENTIDADE FAMILIAR

O surgimento das famílias antecede o direito, os códigos, a intervenção do Estado e da Igreja. Desde o princípio da humanidade os homens vivem em comunidade, e as formações das famílias tornaram esse instituto uma unidade básica da sociedade. A família é o sistema de agrupamento humano mais antigo e importante da sociedade. Todavia, conceitualizar família bem como suas características é uma tarefa difícil, pois, trata-se de um conceito extremamente variável no tempo, dada à evolução e transformações constantes enfrentadas pela sociedade, bem como, sua importância e significado para os mais diferentes povos. Em décadas passadas a família era formada unicamente pelo matrimônio entre homem e mulher, suas características e seus padrões morais eram extremamente patriarcais. No entanto, tempos depois a sociedade transformou-se e as diversas mudanças que ocorreram no modelo de família tradicional, provocaram alterações significativas no modelo de família atual, tais como, mudanças de hábitos, mudanças culturais, de valores, entre outras. Afastando-se dos padrões antigos, o vocábulo família tornou-se um conceito mais amplo, gerando em nossa sociedade diversos tipos de formação familiar, que passaram a coexistir com suas próprias características, implicando em importantes influências no plano jurídico. (JÚNIOR & COSTA, 2010).

Família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do 'LAR' no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2011. p.27).

Ou seja, o supracitado afirma que as transformações enfrentadas pela sociedade são aquelas que determinaram o fim do modelo de família nitidamente patriarcal, provocando assim diversas alterações no plano social implicando em influências relevantes no plano jurídico.

A partir da revolução dos costumes que fixou o fim do modelo de família nitidamente patriarcal, e dada à extensão do poder familiar, gerou-se na sociedade familiar a necessidade de busca de proteção estatal, em decorrências das diversas transformações por esta enfrentada. Deste modo, o Direito de Família e os dispositivos constitucionais tornaram-se ferramentas indispensáveis, cujo objetivo é a regulamentação das normas sociais. “No entendimento de Dias, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. (DIAS, 2011.p.27).

Diversas mudanças ocorreram com o modelo de família tradicional no Brasil, sobretudo a partir da década de 1980. O código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Com o passar dos tempos esta sociedade familiar sentiu necessidade de criar leis para se organizar e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela. (TOSTA, 2013. apud. DIAS, 2011).

A constituição Federal de 1998 deu maior amplitude ao conceito de família. “surge um novo marco no direito de família no Brasil, o qual foi consolidado nos conteúdos dos seus artigos 226 a 230, seus princípios decorrentes e na legislação complementar infraconstitucional, bem como em inúmeros artigos na lei 10406/2002 do Código Civil Brasileiro”. O artigo 226, caput, não apresenta um rol taxativo para as formações familiares, dada a maior amplitude ao conceito de família, originou-se outros tipos de formação familiar, tais como: família originada da união estável, família monoparental, família homoafetiva, família pluriparental, entre outras, e cada uma delas com suas próprias características. De modo, que, as mudanças de padrões vivenciadas pela sociedade, provocaram diversas alterações tanto no plano social, como também no plano jurídico. (TOSTA, 2013).

Apesar das diversas conceituações dadas ao vocábulo família, inúmeros juristas e doutrinadores convergem no mesmo ponto, ou seja, de que a família é a base de toda a estrutura da sociedade e por essa razão merece especial atenção do Estado. Inclusive a própria Declaração Universal de Direitos do Homem estabelece (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. (RÊGO, 2017).

Entende-se, portanto, que as formações das famílias, bem como seu desenvolvimento, representam contínuos desafios no âmbito jurídico. O que configurou na sociedade familiar a necessidade de busca de proteção estatal, de modo que, o Direito de Família tornou-se um instituto muito importante, cujo objetivo é regulamentar e a busca incansável para garantir a concretização do direito no meio social.

1.2 A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO FAMILIAR

Em décadas passadas a família era constituída unicamente pelo casamento, mantinham-se na família matrimonizada á forte influência da religião, na qual a dissolução do casamento era restringida.

Com a evolução da sociedade a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no âmbito familiar, o casamento que até então não era passível de ser dissolúvel, passou a ser regulamentado por lei, tornando-se possível a dissolução conjugal. A família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal foi abandonado, institucionalizando-se como instrumento de concessão para determinar a forma direta de ruptura da vida em comum, o divórcio. Nota-se que os casais geralmente unem-se com uma única intenção de constituírem uma família, em busca de respeito, companheirismo, afeto e uma adequada, agradável e harmoniosa convivência entre si. Esse instituto se concretiza na maioria das vezes por um acordo de vontades, a saber o matrimônio ou união estável, acarretando direitos e deveres recíprocos para todos os componentes da família. Entretanto, por vários motivos, alguns casais acabam por romper a relação, ou seja, há uma separação conjugal, resultando na ruptura dessa entidade familiar. (FIORELLI, 2009)

Durante uma união conjugal, muitas são as expectativas criadas em relação ao parceiro e sendo indispensáveis vários elementos para harmonia e boa convivência do casal, tais como respeito, fidelidade, reciprocidade, compreensão, afeto, colaboração financeira, sexualidade e entre outros. Fato também é que, no curso da vida, tais elementos podem desaparecer, gerando o enfraquecimento da relação, e, conseqüentemente, o rompimento da união. O desfazimento deste enlace atinge diretamente a sede integral da família gerando por vezes conseqüências irreparáveis para os envolvidos, especialmente para aqueles que estão em processo de formação. (RÊGO, 2017. p.30).

Sobre o supracitado sabe-se que é busca de toda a família constituída na atualidade a busca pela união, o conforto afetivo e a conquista de terem um único objetivo em comum: a felicidade de todos os envolvidos, sendo que jamais é esperado a ruptura desse convívio.

Quando o marido e a mulher decidem pela separação, o meio terminativo para pôr fim a essa relação jurídica é o divórcio, ou seja, a dissolução do casamento desencadeado pela ruptura conjugal. Após essa possibilidade de obter o divórcio, conforme dispõe o novo Código Civil de 2002, no artigo 1.571, inciso IV, as separações judiciais tornaram-se cada vez mais comuns, implicando, conseqüentemente, importantes influências no plano jurídico, surgindo, assim, uma questão muito discutida na atualidade: a guarda dos filhos.

O novo código civil de 2002, ainda dispõe: Artigo 1572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. §1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. Embora o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.579 preceitue: o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. No entanto, na prática o distanciamento físico ocorrido entre os pais pode ser considerado um fenômeno social que irradia seus efeitos para além dos cônjuges, já que as experiências vivenciadas nesta entidade social, refletem diretamente na formação de valores, crenças e atitudes de cada um dos que a integram. A dissolução do casamento, independente da forma, seja ela por vontade mútua ou apenas de um deles, conforme especificado anteriormente, não configura término às responsabilidades dos pais para com os filhos. Vale salientar, que a separação põe fim a conjugalidade e não a parentalidade, questão que muitos hoje não levam em consideração. Entretanto, denota-se uma grande alteração nesta relação diante do abalo emocional enfrentado pelo casal e a disputa pela guarda dos filhos, o que certamente acarretará danos a sua integridade psicológica e a sua formação a longo prazo. (JÚNIOR, 2010).

Sobre isso afirma Rosa (2008):

As separações judiciais possuem alguns tipos que podem afetar de forma distinta os filhos, que serão o centro da discussão aqui. A

separação por mútuo consentimento, com ambas as partes entrando em um acordo, pouco prejudica a criança, mas a separação chamada litigiosa, onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa ou algum ato que importe grave violação de deveres do casamento. Posteriormente, esse tipo de separação deixará consequências tanto para o casal quanto para seus filhos. Então, tendo em vista esses problemas, e a partir do novo código civil, surgiu um direito de família diferenciado para tratar essas questões com proteção ao menor. (ROSA, 2008, p.4)

A nova realidade familiar é muito diferente do modelo convencional, a união matrimonial e os vínculos afetivos entre homem e mulher, transformaram-se em processos judiciais complexos, modificando radicalmente as relações familiares, tornando-as desgastadas e cansativas, fazendo com os que os casais realizem processos de divórcios, por conta da ruptura conjugal, bem como, suas consequências imediatas, que intensificaram os conflitos pós-separação, resultando em danos diretos na pessoa dos filhos.

Desta forma, percebe-se que o principal problema que precedem as lides nos processos de separação nos tribunais, consiste não efetivamente na separação em si, mas geralmente nas questões que versam sobre a guarda e a contribuição alimentar da prole, que fica sendo o principal motivo de conflito entre os genitores, onde o genitor movido pelo sentimento de dor derivado do rompimento da relação, no intuito de prejudicar o vínculo afetivo entre filho e o ex-cônjuge, como forma de puni-lo pela separação, tenta obstar a relação entre o que de mais sólido existiu nesta, que são os filhos, tendo assim, início o processo de alienação parental. “A ruptura familiar traz alguns problemas como a disputa de bens, a disputa da guarda dos filhos menores e a alienação parental”. (DIAS, 2003, p. 101).

Como analisado, até o momento, vê-se que a família experimentou transformações significativas advindas de décadas para chegar na situação momentânea, mediante as mudanças ocorridas na sociedade, bem como, os efeitos decorrentes das separações judiciais para todos os integrantes da família, especialmente para os filhos.

1.3 OS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Para fins de melhor entendimento acerca de princípios, apresenta-se a definição do mesmo e sua relação entre poder familiar: criança e adolescente, como principal foco do estudo. Seguindo essa ideia princípio tem por conceito:

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe [...]. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc. (DANTAS 2017, apud FERREIRA, 2010, p. 557).

Independentemente dos tipos de família existentes, todas elas necessitam de garantias constitucionais tanto de seus direitos como de deveres. Sendo, os princípios considerados como direitos fundamentais, consagrados pela Constituição Federal de 1988. É no núcleo familiar que os princípios constitucionais refletem esses valores fundamentais e essenciais a vida humana. Dessa maneira, os princípios são considerados como direitos fundamentais, sendo então consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Pode-se afirmar que cabe única e exclusivamente à Constituição Federal delimitar quais são os direitos fundamentais, e quando esses direitos devem ser mencionados, não restando dúvidas de que os mesmos deverão ser tratados com maior importância que os demais, sendo assim, respeitados. (FREITAS, 2015).

Assim sendo, os princípios são a base de todo ordenamento jurídico, são normas jurídicas que conferem maior proteção a família e legalidade ao Direito de Família. Percebe-se que todo ordenamento jurídico brasileiro tem por base a Constituição Federal de 1988.

1.3.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- A dignidade da pessoa humana. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Segundo Dantas (2017) o Direito de Família, pode-se dizer que o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana mostra-se como sendo uma forma de manutenção de proteção da família, sendo também uma forma de proteção à integridade dessa família, buscando assim, respeito e garantia nos direitos de personalidade.

Sobral (2017) relata que o princípio da afetividade apesar de não estar expresso na legislação, pode ser visto tanto na Constituição como no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem grande relevância sob aspecto jurídico, tornando-se um princípio geral que têm gerado consequências principalmente na jurisprudência.

A constituição Federal dispõe em seu artigo 227, caput, que:

Art. 227-É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988).

Segundo Monteiro (2007, p. 18), a proteção da dignidade da pessoa humana busca propiciar tutela integral à pessoa, de maneira que não possa permanecer em departamentos vedado do direito público e do direito privado. Deste modo, o novo Código Civil beneficia a dignidade da pessoa humana, mediante a proteção oferecida à sua moral.

Ainda, conforme previsão legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 15, vem reforçar os direitos já conferidos pela Constituição Federal, inerentes à pessoa da criança e do adolescente, de modo, que o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo este dispositivo supralegal é considerado a base da entidade familiar, além de validar a garantia de qualquer violação desta.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana é um direito inviolável que no âmbito familiar deve ser efetivado pela própria família, pela sociedade e pelo Estado, para que as crianças e os adolescentes possam ter o mínimo de dignidade assegurada. Ou seja, é conferido a estes o dever de respeitar e proteger os direitos fundamentais dessas pessoas destinatárias de tutela especial. “A família, base da

sociedade, tem especial proteção do Estado” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988. Art.226).

Consoante Sarmiento (2003, p. 60), “o princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também todo o conjunto das relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade.”

Gama (2008), relata que no que rodeia o planejamento familiar, o princípio em tela deve não somente ser aplicado como forma de garantia do exercício desse direito pelo casal, como também deve ser usado na proteção daquele que poderá vir a nascer, e o conflito entre essas duas concepções deve ser solucionado, em regra, em favor desse último.

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal ao elencar os princípios fundamentais enumerou tal princípio afim de garantir um tratamento digno a todos os cidadãos detentores desses direitos, sejam eles crianças, adolescentes ou idosos.

Essa garantia da qual dispõe o supracitado, incumbe essa função de direitos e deveres não apenas para o Estado, mas também para a família e a sociedade no geral. Conclui-se dessa maneira que, as referidas Leis garantam e promovam a dignidade da pessoa humana, assegurando seus direitos e cumprimento de seus deveres, cabendo ao Estado o papel de positivizar e efetivar as medidas necessárias para o eficaz cumprimento de tais direitos, e reprimir todo ato contrário à dignidade da pessoa humana, cumprindo o seu dever.

1.3.2 Princípio da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo a proteção integral destes. Conforme dispõe o artigo. 1º do referido estatuto: Esta lei dispõe sobre proteção integral à criança e ao adolescente. Desta forma, crianças e adolescentes são sujeitos que gozam de direitos plenos. Ou seja, são direitos especiais e específicos, pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, estes que ainda nem vivem sua vida com plenitude, gozam de mais direitos que qualquer outro cidadão, ou seja, devem ser muito mais protegidos , pois são detentores de tutela especial “A proteção integral da criança e do adolescente, objetiva assegurar-lhes

seu pleno desenvolvimento, seu crescimento, o cumprimento de suas potencialidades e tornar-se cidadãos adultos livres e dignos". (ALVES, p.36).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo garantir a proteção integral dos mesmos. Conforme dispõe o artigo 1º do referido estatuto, esta lei dispõe sobre proteção integral à criança e ao adolescente.

Desta forma, é possível afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos que gozam de direitos plenos, ou seja, são direitos especiais e específicos, pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, estes que ainda nem vivem sua vida com plenitude, gozam de mais direitos que qualquer outro cidadão, sendo assim, devem ser muito mais protegidos, pois são detentores de tutela especial.

Sobre isso mostram que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (NOGUEIRA, 2014 Apud Cury, Garrido & Marçura, 2002, p. 21)

Entende-se sobre o supracitado que a proteção integral da criança e do adolescente, objetiva assegurar-lhes seu pleno desenvolvimento, seu crescimento, o cumprimento de suas potencialidades e tornar-se cidadãos adultos livres e dignos.

O art. 3º do ECA ainda determina que: "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Como percebe-se, o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a questão da proteção de seus interesses como prioridade absoluta. As crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos e detentores de direitos, tendo em vista a sua

vulnerabilidade e a necessidade de cuidados e proteção especial, tornando esses interesses de caráter imprescindíveis antes mesmos que tais direitos sejam concretizados.

1.3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes. Assim, o art. 1º, do ECA, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana independentemente da situação familiar, conforme dispõe o art. 3º do ECA que determina: a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio do melhor interesse da criança visa garantir os direitos inerentes a pessoa do menor, resultado de uma mudança da própria concepção de família como ambiente norteador de desenvolvimento de seus integrantes. Com isso, para impedir os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação, ainda que sejam eles os pais, tal princípio tem por base a invulnerabilidade da criança no âmbito familiar.

É possível observar que a intenção do legislador ao dizer que deve ser respeitado o interesse do menor é para evitar que sejam cometidas arbitrariedades pelos pais, como a alienação parental. (RÊGO, 2017. p.10-11)

O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão guarda de filhos constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão melhores condições constitui uma cláusula geral, uma

janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso. (RÊGO, 2017. p.10-11)

Portanto, considerando o exposto, é de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança, tendo como prioridade a proteção integral do menor. Visto que, tal princípio encontra respaldo constitucional, percebe-se que a dissolução conjugal não pode influenciar na disputa de guarda da prole, pois este se sobrepõe aos conflitos decorrentes da separação conjugal dos pais. Deste modo, o princípio que busca a proteção do menor, indicando claramente a observância do melhor interesse deste.

1.3.4 Princípio da Função Social da Família

De acordo Almeida (2007) podem-se enunciar alguns dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família na atualidade, como por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade.

Com a constitucionalização do Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou o primeiro lugar no ordenamento jurídico brasileiro, tirando o foco da proteção estatal do patrimônio para a pessoa, que passou a constituir o objeto central da ciência jurídica.

Este é o círculo da noção de função social da família: a promoção da dignidade das pessoas que a incorporam por intermédio da aplicação do princípio da afetividade, especialização do princípio da dignidade da pessoa humana no envolvimento com o Direito de Família.

A função social é essência qualitativa e dinâmica do direito de propriedade. Mas o fenômeno da funcionalização não se resume ao direito de propriedade, projetando-se sobre todos os outros institutos do direito privado. A doutrina da função social se irradia sobre a posse nos Direitos Reais, o contrato no Direito das Obrigações, a empresa no Direito de Empresa e as entidades familiares no Direito de Família e Sucessões, e os reflexos dessa irradiação vêm sendo sentidos pelas alterações promovidas na legislação infraconstitucional (ALMEIDA, 2007, p.82 apud GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 17).

Conforme o supracitado pode-se dar ênfase a questão da função social da família a partir da chegada da Constituição Federal de 1988, primeira Constituição brasileira a levar à categoria de garantia fundamental do cidadão, não de forma

expressa, mas por intermédio da técnica constitucional realizada por meio dos princípios primordiais da República, enfatizando assim o da dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA, 2007, p. 83)

Ainda sobre o mesmo, imediatamente ao estar presente a expressão função social da família, vem à mente a transformação nos paradigmas instaurados nos institutos do direito da família. Muda toda a visão de perspectiva individualista vindo então através da perspectiva da pessoa humana in concreto, em busca do desenvolvimento de potenciais advindas das relações de afeto que passou a existir em seu interior.

Em relação à natureza da função social, diversos autores buscam determiná-la como princípio já outras usam a expressão atributo, diretriz ou cláusula-geral e outros autores, ainda, denominam-na de doutrina da função social ou ideia-princípio. (ALMEIDA, 2007, p.83 apud GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 4).

De acordo com Almeida apud Martins Costa(2000) o termo “função social” é usado tanto no sentido de princípio, como no de cláusula geral, tendo em vista, mormente, que muitos autores creem e julgam não existir qualquer diferença entre ambas as categorias.

Ressalta-se ainda que a função social, seja designada de qualquer forma, age sendo considerada um meio para que o jurista interprete e aplique o direito de acordo com os valores éticos e sociais, dada a função social que o próprio Direito (representado pelo juiz, advogado, etc.) deve desempenhar, ao acompanhar as transformações ocorridas no seio da sociedade, ainda mais quando se entrevem que a função social é comando determinado pela Constituição Federal.

Afirma-se, portanto, que a função social da família concebe, dessa forma, via de mão dupla: volta-se para o próprio Estado, destinatário da norma constitucional, da mesma maneira como também são os pais ou responsáveis aqueles que respondem pelas crianças e filhos no âmbito da família.

2. DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente se faz necessário diferenciar a síndrome da alienação parental da alienação parental. Assim, a síndrome da alienação parental também conhecida

como (SAP) é um termo proposto por um médico psiquiatra americano Richard Gardner no ano de 1985, que a definiu.

Segundo Richard Gardner:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de crianças. Sua eclosão inicial é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER,2002).

De acordo com os profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família e segundo legislação vigente, conforme disposto na lei 12.318/2010. Dada a importância da análise do termo da SAP conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, a referida lei conceitua a alienação parental como:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

É importante frisar que a síndrome da alienação parental e a alienação parental estão intimamente ligadas, uma decorre da outra. Enquanto uma é a descaracterização da figura parental de um dos genitores, a outra é uma ferramenta violenta utilizada como meio de desmoralização, que possui a capacidade de destruir a integridade psicológica de qualquer criança ou adolescente, ou seja, são os efeitos emocionais e comportamentais desencadeados. “É importante ressaltar que, a Lei da Alienação Parental não trata da Síndrome, mas sim da alienação Parental, logo, a distinção entre a alienação e sua síndrome é apenas técnica, incluindo transtornos psicológicos, por exemplo casos em que a criança já desenvolveu os sentimentos de ódio, revolta, repulsa e agressividade para com um dos genitores”. (RIBEIRO, 2018).

Dada a diferenciação, à prática constante da síndrome da alienação parental resulta na alienação parental devido a conduta executada pelo genitor alienante. As

consequências da prática da alienação alastram-se por toda a vida da criança, visto que essa por ser vítima assídua de alienação passa a apresentar distúrbios psicológicos, podendo tal prática inclusive, contribuir de forma negativa na sua formação.

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL CONCEITO E ORIGENS

A Alienação Parental foi conceituada inicialmente pela doutrina como Síndrome da Alienação Parental. Desde os primórdios da instituição familiar os conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder são notórios, e tais conflitos refletem consequências drásticas diretamente na pessoa dos filhos. Contudo, faz-se necessário frisar que esse tema não é um problema novo para a sociedade, uma vez que seu surgimento se deu na década de 1980, como já exposto, a síndrome da alienação parental foi um termo criado pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner, no ano de 1985, denominado distúrbio psíquico patológico. Entretanto, este fenômeno sempre existiu na sociedade, mas nunca tinha tido, por parte do Estado, uma proteção legal específica. Deste modo, o fenômeno da alienação parental começou ganhar relevância em 2010, de forma que se fez necessário a criação da lei 12.318/10. (JUNIOR, 2010).

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Tem-se que esse ato da Alienação Parental, ou, como a doutrina inicialmente chamou Síndrome da Alienação Parental – SAP é considerada como uma desordem psíquica e que ganhou dimensões e reconhecimento por intermédio do professor psiquiatra americano Dr. Richard Gardner, (1980 apud GONÇALVES, 2012).

Tendo em vista tal problemática o nosso ordenamento jurídico positivou o tema mediante a lei 12.318/2010. Este instrumento surge como um importante mecanismo para combater práticas abusivas à pessoa do menor à fim de protegê-lo dos malefícios resultantes da alienação parental.

Nota-se que no Direito de Família a alienação parental é um assunto de grande relevância, a problemática na esfera jurídica e psicológica ocasionadas a criança e ao adolescente, se consiste em um processo de programação negativa na criança para que esta odeie o genitor alienado, sem qualquer justificativa. A alienação surge após o alienador que pode ser um dos genitores, os avós, ou os que possuem a guarda da criança e do adolescente, manipular o menor a romper os

laços afetivos com o outro genitor, desmoralizando o ex-cônjuge para a sua prole, criando uma imagem destrutiva deste, prejudicando a convivência familiar. De forma que a criança ou adolescente obtenha sentimentos tais como ódio e recusa para com este. A alienação parental é considerada um abuso moral, uma agressão emocional que pode causar ao menor danos psíquicos irreversíveis e prejuízo aquele que está a ser vitimado. (SERGIO, 2018).

Desta forma, a SAP é realizada uma “lavagem cerebral” na cabeça da criança, denegrindo a imagem no outro genitor, para que assim a mesma se afaste, ou deixe os laços afetivos com pai ou da mãe acusado pelo alienador (a). Trata-se claramente de um abuso psicológico, pois remete às ligações mesmo que inconscientes entre a criança e o alienador, mesmo que inicialmente não perceba e discorde com o que lhe é dito, de forma a manipular, ou até mesmo de situações criadas, para assim causar aversão ou sentimentos negativos em relação ao genitor ausente sob a ótica do genitor alienador, ela passa a acreditar, e assimilar os sentimentos de abandono, raiva, tristeza, aversão, entre outros, devido ao seu vínculo de dependência emocional para com o genitor que está mais próximo. (RIBEIRO, 2018)

Cumprido ressaltar que muitos males psíquicos que os indivíduos demonstram durante toda a sua vida possuem origem em traumas de infância, levando em consideração o ambiente onde a criança se desenvolve, a mudança de convivência familiar, bem como os dramas que se desencadeiam nas relações de família resultando em prejuízo emocional e psicossocial e aos quais as crianças e adolescentes são expostos.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: IDENTIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS DANOSOS

Sérgio (2018) frisa a afirmação de que se pode considerar o âmbito familiar como sendo o primeiro ambiente socializador de todo indivíduo, sendo ele imprescindível para nortear o desenvolvimento da personalidade e formação do caráter da criança. Visto que, nesse âmbito, os problemas psíquicos seriam resultados de percalços do seu desenvolvimento no seio familiar, nas primeiras etapas.

A família ocupa na vida do ser humano um espaço de grande afeto, onde são colocados relacionamentos íntimos, expressão de emoções

e de sentimentos. Torna-se importante salientar que é no interior da família que o indivíduo cria a confiança de seus laços e cria seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas importantes para reafirmação de seus sentimentos, realizando trocas de emoções relevantes para seu desenvolvimento. Essas trocas dão o devido suporte afetivo para seu crescimento intelectual desde crianças, sendo levadas ao longo de uma vida permitindo ao indivíduo aprendizado nas condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico. (PRATTA & SANTOS, 2007. APUD, ROMANELLI).

Os atos considerados alienantes tornam-se manifestos principalmente no âmbito familiar, onde originalmente a criança cresce e se desenvolve. Cada indivíduo ocupa papel significativo nesta relação, quando da existência de conflitos todos os envolvidos tornam-se vulneráveis.

Entretanto, os filhos são os mais prejudicados, visto que tais conflitos interferem diretamente na formação psicológica da criança. A existência dos conflitos vivenciados por todos os envolvidos nesta relação é considerada a causa propulsora da interferência psicológica durante a formação da criança.

Por conta do aumento nas separações dos casais na atualidade advindas com a normatização do divórcio, pode-se considerar que o desligamento da vida conjugal causa efeitos que podem traumatizar não só os cônjuges. De modo, que, os sentimentos como abandono, rejeição e traição desencadeados com o fim da relação amorosa têm impulsionado e desenvolvido a prática da alienação parental. (REGÔ, 2017).

Sobre a alienação parental Dias (2010), relata que a maior parte das dissoluções de casais causam efeitos que traumatizam o indivíduo causando para o mesmo traumas como o sentimento de: abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A maneira encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba ficando a cargo dos filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

Em virtude dos conflitos desencadeados no âmbito familiar, nota-se que o nascedouro da alienação parental ocorre por vezes, com o advento do divórcio. Tal característica torna-se evidente quando um dos genitores inconformados com o

término da relação, se utiliza da prole como objeto de abuso para agredir moralmente o ex-cônjuge. Desta forma, pode-se dizer que a prática da alienação parental é uma soma de atos por parte do genitor alienador após a separação.

Afirma Antunes (2016) que a prática da alienação parental acontece por intermédio da atuação de um dos genitores e no processo de alienação parental a criança é programada para não gostar do outro genitor ainda na infância. O genitor alienante vislumbra no filho um instrumento perfeito para se vingar do ex-conjuge, e tenta de todas as maneiras denegrir e desqualificar a figura seja materna ou paterna, a saber do genitor alienado, para que a criança passe a vê-lo como um inimigo que merece toda sua repulsa. Então, a programação lenta e reiterada se vai agravando e consequentemente prejudicando cada vez mais as vítimas.

No entendimento de Quirino (2016), os atos de alienação parental geralmente são conduzidos por um dos pais, no entanto, podem ser praticados por ambos os genitores, ou por pessoas próximas, como avós, tios, padrinhos, amigos da família, tutores, ou seja, pessoas que tenham autoridade parental ou afetiva com a criança ou adolescente e exerçam sobre estes algum tipo de influência. Diante do acima exposto, tem-se que a alienação parental caracteriza-se pela destruição da imagem de um dos genitores, forçando o afastamento da criança físico ou psicológico, do genitor alienado. O alienador pratica tais atos a fim de isolar a criança, fazendo-a ter sentimentos de mágoa e ódio do genitor alienado.

Nesse sentido, todas as práticas que induzam a criança a desenvolver sentimento de rejeição, ódio entre outros, com o objetivo de desfazer os vínculos existentes entre o genitor alienado e a criança, levando-o ao afastamento de ambos, são considerados como atos alienantes.

Os atos da alienação parental, segundo Mello (2018), carregam consigo consequências ruins para a criança ou adolescente. As consideradas mais evidentes são o rompimento do vínculo com o genitor alienado, danos físicos, morais, psíquicos e comprometimento significativo do seu desenvolvimento. Sendo assim, essas crianças desenvolvem o seu intelecto com sentimento de ausência, e vazio, sendo afetados também o autoconceito e autoestima, carências podendo fazer com que o indivíduo venha a ter no futuro depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, problemas com álcool e drogas, e em casos extremos até mesmo o suicídio, danos que podem prejudicar toda uma vida em sociedade.

Antunes (2016) apud Trindade (2010) relata que tais conflitos aparecem na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, quadros de depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Ainda sobre o assunto supracitado afirma Neto et al. (2015) que:

Entende-se que com o afastamento do genitor alienado do(s) filho(s) acabará se tornando alguém estranho à vida da criança e/ou adolescente, podendo este desenvolver diversos sintomas e transtornos psicológicos e psiquiátricos, por consequência de situações e fatos que venham a ocorrer devido à Alienação Parental provocado pelo genitor guardião do filho. Sem um tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento prejudicial à criança e/ou adolescente, pois são levados(s) a odiar o outro genitor e acabam perdendo um vínculo afetivo muito forte com uma pessoa na qual é de fundamental importância para a sua vida, gerando consequências para si como também para o pai ou mãe que é vítima da alienação. (NETO et al, 2015. p, 11).

Portanto, a alienação é o resultado da programação da criança, por parte do genitor alienador, que buscará, exaustivamente, denegrir e destruir a imagem do genitor alienado se utilizando do filho como instrumento para a concretização da vingança, para que este rejeite e odeie o outro genitor. Tal prática considera-se um ato de violência perversa, capaz de produzir diversas consequências devastadoras e por vezes irremediáveis para todos os envolvidos na relação, principalmente para os filhos.

2.2.1 Características e Conduta do Alienador

Infelizmente muitos casais ao terminarem suas relações utilizam os filhos como uma ferramenta para prejudicar o ex-cônjuge. Normalmente, em casos assim, o cônjuge que fica com a guarda da criança age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. Desta forma, a alienação parental normalmente é praticada pelo genitor detentor da guarda, que na maioria dos casos são as mães. Segundo pesquisa feita pelo IBGE em 2002, 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres, mas de acordo com o art 2º da Lei 12.318/2010 64 tal conduta pode ser promovida ou induzida tanto pelos avós ou por qualquer outro que detenham a guarda da criança e ou adolescente. (REGÔ, 2017. P. 33).

Cumprе ressaltar que, os atos de alienação parental geralmente são conduzidos por um dos pais, no entanto, podem ser praticados por ambos os genitores, ou por pessoas próximas, como avós, tios, padrinhos, amigos da família, tutores, ou seja, pessoas que tenham autoridade parental ou afetiva com a criança ou adolescente e exerçam sobre estes algum tipo de influência. (QUIRINO, 2016).

Partindo dessa premissa, concluiu-se que a alienação parental é um processo provocado pelo genitor ou guardião da prole, objetivando afastar do convívio familiar filho e genitor, que passam a ser vítimas desta conduta egoísta e reprovável.

A Lei n. 12.318/2010, dispõe que a pessoa que pratica alienação parental fere direitos básicos, como também aborda algumas condutas e características do alienador. Muito embora, este rol não seja taxativo, a lei apresenta de modo exemplificativo alguns atos considerados alienantes. (REVISTA JURÍDICA, 2013).

Conforme dispositivo ora referido, o artigo 2º enumera algumas condutas como sendo alienantes práticas, a saber:

Art. 2º. I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou

adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (LEI 12.318, 2010).

‘ Deste modo, estas são algumas das condutas típicas praticadas pela pessoa do alienador, a fim de ordenar conflitos entre a criança e o genitor alienado por meio de discursos negativos e maldosos, sendo ele o maior causador de danos e maus tratos em relação aos filhos vitimados.

2.2.2 Do Genitor Alienado

A alienação parental reflete seus efeitos devastadores não apenas na pessoa do filho, mas também para o genitor alienado, que além do sofrimento vivenciado com o desprezo e os sentimentos negativos dos filhos ao seu respeito, torna-se uma pessoa com descredito e impotente frente aos acontecimentos e acusações sofridas por parte do alienador. O genitor alienado é antes de tudo uma vítima, pois, quando desencadeado o processo da alienação não importa o que quer que este faça se voltará sempre contra ele, o menor gesto por este praticado é interpretado de maneira negativa pelas crianças e pessoas envolvidas, que foram cuidadosamente manipulados pelo genitor alienante. Seu maior sentimento é de impotência, fazendo com que o genitor vitimado se torne cada vez mais isolado, humilhado e incompreendido. O desrespeito e o desprezo por este enfrentado poderão leva-lo a cometer catastróficos atos, como também desencadear uma síndrome depressiva. Diante do desespero opai ou uma mãealienada, acaba por vezes, cometendo crimes contra outros envolvidos, ou não vê outra saída senão deixar de viver, de modo, a ser levado a cometer até mesmo suicídio. (JUNIOR & COSTA, 2010).

Desta forma, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e "programada" para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo; e o ex-cônjuge que sofre com os constantes ataques e que ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho amarga imenso sofrimento. (REGÔ, 2017. P.44. APUD, VIEIRA, 2009)

Dito isto, nessa insana campanha denegritória, os boatos negativos propagados pelo alienante fazem com que o genitor alienado seja malvisto por todos a sua volta, principalmente pela prole. Seu comportamento é sempre taxado pelo alienador, como sendo reprovável ou negativo, a fim de afasta-lo ainda mais do

convívio com os filhos, desencadeando sentimentos que afetam a sua vida social com todos os indivíduos envolvidos.

2.2.3 Da Criança Alienada

A alienação parental traz consigo inúmeras consequências desastrosas para todos os envolvidos na relação, tanto para genitores alienantes, como, genitores alienados. Porém, os efeitos mais nefastos desse conflito de pais separados, atingem mais gravemente as crianças ou adolescentes vitimados. Os efeitos catastróficos desta prática podem inclusive gerar danos psicológicos que repercutirão na vida adulta da criança e possivelmente nas suas futuras relações afetivas. (RAMALHO, 2016)

A Alienação Parental atinge com consequências desastrosas filhos de pais separados, tendo como maior vítima o filho. A intenção do genitor alienador é matar no interior do filho a figura do genitor alienado, e assim, a criança passe a gostar e acreditar só em um ente parental, o detentor da guarda. O exercício da Alienação Parental resulta na formação da falsa memória para a criança, sendo verificados casos extremos onde a mãe acusou o pai de abuso sexual, produziu provas, chegando até a denunciá-lo criminalmente. (GÓIS, 2010)

Uma criança alienada, portanto, é aquela que é levada a afastar-se do pai ou mãe alienados, e é induzida a expressar apenas sentimentos negativos em relação a um dos progenitores e sentimentos positivos em relação ao outro. Por tanto, a alienação parental é uma prática abusiva que vitima principalmente a criança alienada, gerando nestes comportamentos destruidores e malignos desencadeados pelos danos psicológicos sofridos.

No processo da Alienação Parental a criança alienada sofre uma série de manipulações feitas pelo genitor alienador, com a finalidade de despertar na criança sentimentos como ódio e rancor e leva-la ao afastamento do convívio familiar com o outro genitor. Há casos em que o menor afirma ter sido abusado sexualmente pelo genitor alienado, isso fruto das falsas memórias implantadas pelo alienante. As consequências desse abuso emocional para a criança são devastadoras, pois durante a infância ou adolescência podem desencadear doenças psicossomáticas, devido sua instabilidade emocional, desencadeando transtornos aparentes como,

ansiedade, nervosismo e depressão, podendo facilmente levar a atitudes agressivas, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação ao ambiente normal. (SERGIO,2018).

Diante de tanta manipulação, a criança começa a desenvolver alterações importantes na sua personalidade, como: introspecção, conduta antissocial, isolamento social, sentimento de abandono e solidão, falta de autoestima, obesidade, baixo rendimento escolar, fugas de casa, rebeldia, instabilidade emocional, depressão, melancolia, angústia, regressões no tocante ao comportamento (ações condizentes a uma idade mental inferior), negação da separação dos pais, culpa, aproveitamento da situação dos pais para se beneficiar, oferecendo a situação para se livrar de responsabilidades ou justificar condutas indevidas, uso de álcool na adolescência, tabagismo e a tentativa de suicídio, pois a criança pode não ter estrutura para suportar a pressão psicológica a qual é submetida ou tentar o suicídio para chamar a atenção dos pais e tentar com isso a reaproximação de ambos. Geralmente, quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor alienador e se aproxima do genitor alienado, e acaba percebendo que foi vítima de uma situação de alienação, acaba por padecer de um grave complexo de culpa, sentindo-se cúmplice de uma injustiça. (RAMALHO, 2016).

Essa prática sem dúvida tem afetado gravemente crianças e adolescentes vitimando-as de uma forma devastadora. Além de serem distanciadas do convívio familiar com o outro genitor, a criança alienada tende a desenvolver sentimentos tal como repulsa, ódio e ressentimentos gravíssimos em relação ao outro genitor, em razão das manipulações sofridas e das falsas memórias implantadas pelo alienante e que poderão subsistir pelo resto da vida da criança alienada.

3ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ANÁLISE DA LEI 12.318/10

De acordo com Silva e Santos (2013) até pouco tempo atrás não existia em nenhum âmbito judiciário nenhuma Lei plausível que poderia punir a alienação parental.

Quando casos que envolvem a temática eram levados ao júri no tribunal eram utilizadas Leis extensas e espalhadas que eram unidas para juntas tentar dar um respaldo jurídico que colaborasse para a resolução dos casos.

Brito (2012) relata que como a abordagem da alienação parental é um tema novo nos tribunais brasileiros e em sua maioria envolvem segredo de justiça, não se encontra muita jurisprudência disponível para análise, pelo fato em ser um assunto em estudo e que ainda enfrenta muitas dificuldades para ser reconhecido no processo.

Antes de entrar em vigor a Lei 12.318, eram utilizadas por juízes algumas considerações de outras leis para tomada de decisão. Dias (2006) afirma acerca desses posicionamentos o seguinte em relação a guarda do envolvido:

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (SILVA e SANTOS, 2013, p. 60 apud DIAS, 2006.)

A mesma autora afirma ainda em relação a decisão acerca do regime de visitas que eram utilizadas as seguintes medidas:

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SILVA e SANTOS, 2013, p. 61 apud DIAS, 2006.)

Pode-se perceber que medidas diferentes eram adotadas antes da Lei 12.318 ser clara em relação a alienação parental, podendo-se considerar até mesmo o fato de poder passar a guarda provisória da criança para os avós como são considerados os parentes mais próximos posteriores aos pais.

Segundo Guilhermano (2012), por conta do aumento nos números de casos de alienação parental houve a necessidade de uma propositura de Lei para amparar o problema. Foi então que o legislador no ano de 2010 incluiu a alienação parental no ordenamento jurídico.

Guilhermano (2012) apud Traldi e Leal (2010) enfatizam que a Lei 12.318 de 2010 trouxe a inclusão da Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, dando maior poder a mesma, clareza e definindo exemplos da melhor forma para caracterizar a problemática apresentando assim medidas que podem ser tomadas pelo juiz quando verificar que o caso possua qualquer tipo de alienação parental.

Ou seja, o que os supracitados afirmaram é que as contribuições da Lei 12.318/2010, foram relevantes no fato de que anteriormente não existia uma específica Lei que amparasse as decisões, portanto a mesma foi imprescindível para dar norte as decisões e ainda dar amparo jurídico não deixando a problemática desamparada.

A lei da alienação parental foi publicada no ano de 2010, enquanto vigora a lei 11.698 de 2008 que tinha como principal regra a guarda unilateral, na qual somente um dos pais detinha a guarda. Com o advento da lei 13.058/2014 o inciso V se tornou desnecessário, pois a lei estipulou a guarda compartilhada como regra, onde ambos os pais são responsáveis pela criança exercendo a guarda conjunta. (CVANOVISK, 2018, p. 39)

Analisando o conteúdo da Lei 12.318/2010 é possível afirmar que no 2º capítulo são dispostos os exemplos de métodos que podem ser usados como alienação parental, demonstrando o mesmo que não são somente os pais os responsáveis pelo cometimento do mesmo, mas sim, qualquer dos responsáveis pela criança que cometam os seguintes atos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (CZANOVISKI, 2018 apud BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010)

Acima vê-se as principais formas que são consideradas pelo juiz como forma de alienação sendo que são citadas sete no total até o ano de 2010, presentes na Lei, sabe-se, porém, que como a Lei está sempre em constante mudança e transformação nada impede que novas medidas possam ser acrescentadas no art. 2º a qualquer momento.

No art. 3º são elencadas as principais preocupações em relação ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, referenciando a questão do abuso moral contra a criança e adolescente vítima da alienação, restringindo a relação entre um dos genitores e o filho. (GUILHERMANO, 2012, p. 11)

Existem muitas condutas conforme mostrado acima, por meio do genitor, que é taxado muitas das vezes de superprotetor da criança, que através de perícia mostram que existe a alienação na maioria dos casos, mesmo tentando mascarar as situações de restrição afetiva entre as partes.

O 4º art., caput, relata que o menor dos indícios de alienação parental, basta-se para que seja investigado o fato, assegurando as vítimas de que possam ter o convívio afetivo com a outra parte, poupando-o de futuros problemas psíquicos, pois sabe-se que esse afastamento pode causar problemas no psicológico de todas as partes envolvidas.

No parágrafo único enfatiza-se ainda que se preciso for existe para os envolvidos nos casos a garantia mínima de visitas, acompanhada sempre por um profissional determinado pelo juiz ao genitor. (GUILHERMANO (2012) p. 12 apud BRASIL, 2010)

O 5º art. de acordo com Brasil (2010), é relativo a alienação parental a perícia e laudo psicológico, conforme relatado acima. Quando o juiz julgar necessário pode

ser solicitado para solução do caso que seja feito a perícia psicológica ou biopsicossocial.

A perícia é solicitada acompanhada de laudo detalhado para que haja legitimidade em todas as informações colhidas, sanando dúvidas e apontando segurança jurídica nas informações apresentadas contendo exigências mínimas por parte do juiz. (CVANOVISK, 2018, p.36)

Esse laudo deverá ser elaborado por um profissional devidamente qualificado para e designado para que não haja o risco de informações mal formuladas sendo feitas entrevistas, analisado o histórico de cada um, avaliando as personalidades dos envolvidos. (GUILHERMANO, 2012)

Sabe-se que para que o laudo tenha validade o profissional deve ser indicado pelo juiz e deve ser fornecida pelo mesmo documentos que comprovem sua aptidão para que não seja feito nada sob efeito de falsas análises.

Entende-se que nesses casos é imprescindível que haja a análise de forma detalhada com riqueza de informações coletadas, pois tratam-se de vidas que serão influenciadas pelas ações e decisões apresentadas posteriormente essas perícias.

O prazo para apresentação do laudo por parte do profissional é pelo prazo de 90 dias podendo ser prorrogado se o juiz assim permitir. (BRASIL, 2010)

Segundo Czanovisk (2018) o processo judicial mesmo com a urgência na avaliação e na perícia, quanto mais haver demora na perícia mais serão prejudicados os laços afetivos entre a criança e o genitor inocente, neste caso sendo maior beneficiado apenas a parte alienadora.

3.2 A INFLUÊNCIA POR FALSAS MEMÓRIAS

Dias (2010) cita que são levados em consideração sentimentos destrutivos que na maioria dos casos são usados até mesmo memórias falsas criadas por uma das partes, como exemplo o abuso sexual, que são utilizados pelas genitoras para influenciar os filhos, afastando a criança da outra parte de forma cruel.

O abuso sexual na maioria dos casos é usado como sendo um jogo de manipulação da criança. De acordo com Cvanovisk apud Teixeira e Bentzeen (2005) essa manipulação é realizada de forma gradativa, aos poucos, sendo transformada

em uma rotina, colocando na cabeça da criança que tal fato aconteceu, influenciando-a a acreditar nas falsas memórias.

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. [...] Esse tipo de tática utilizada pelo alienador é muito eficaz para o afastamento dos filhos em relação ao alienado, pois, segundo Maria Berenice, diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não confirmado que o mesmo ocorreu, não resta alternativa ao juiz a não ser a suspensão das visitas ao genitor acusado (alienado). Durante a investigação, até que se comprove que a denúncia foi falsa, o afastamento entre o genitor e o filho já aumentou muito, evoluído para um quadro mais grave de Síndrome da Alienação Parental. (CVANOVISK, 2018, p. 15 apud DIAS, 2008)

Tenta-se de todas as formas induzir a criança a criar em sua mente situações que nunca aconteceram, simplesmente porque seus genitores pensam que utilizando medidas drásticas podem afastar para sempre a outra parte envolvida.

A influência dessas falsas memórias por uma das partes tenta fazer com que a criança tenha sensações de algo que jamais aconteceu, não com a intenção de mentira, sendo que o próprio envolvido quer que seja real essa influência, para fazer com que pareça o mais real possível. (CVANOVISK, 2018 apud TEIXEIRA, 2011)

É muito complicada a análise de incesto nos casos de alienação parental, conforme possível analisar acima. É uma forma considerada eficaz pelo alienador, mesmo considerando muito cruel, utiliza essa forma.

Assumpção (2011, p.14) se prende no fato de que se deve prestar bastante atenção nas provas apresentadas e nas investigações pelo fato de que as crianças têm uma facilidade em serem influenciadas e criar situações e ainda, mentem com mais facilidade do que uma pessoa adulta.

Crianças não conseguem discernir o que é o correto do que é errado, sendo que o alienador está cometendo um crime ao realizar essas falsas influências. A fragilidade da memória da criança, juntamente com a predisposição a veracidade de seu depoimento facilitam a ação do alienador que busque realizar uma falsa acusação de abuso. (SILVA, 2013)

Além disso, a influência de falsas memórias atrapalha ao máximo a decisão do judiciário em relação ao caso, fazendo com que o processo seja longo e cansativo, e difícil a tomada de decisão a solução para o mesmo.

É fato também de que as partes envolvidas podem futuramente desencadear problemas psicológicos.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Visto que a alienação é considerada como uma prática prejudicial aos envolvidos, foram elaboradas medidas que buscam a inibição da prática da mesma. No 6º artigo a Lei prevê que fica decidido que se acometida a alienação parental, as sanções aplicadas ao alienador são as seguintes:

I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (CVANOVISK, 2018, p. 38 apud BRASIL, 2010)

Essas sanções são apenas alguns dos exemplos de medidas que podem ser tomadas, pois no ordenamento jurídico existem muitas outras dispostas, porém exigem um certo cuidado em sua aplicação, conforme afirma Cvanovisk (2018) apud Buosi (2012 p. 132).

Ainda relata Buosi (2012) que “o juiz, em consonância ao princípio da instrumentalidade, utiliza-se duas ou mais medidas cumulativas para diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre a criança e seu genitor”.

Quando a alienação é detectada ainda em sua fase inicial é dada apenas uma advertência ao genitor, repreendendo-o visando a solução do caso, porém se não funcionar utiliza-se as medidas mais drásticas como por exemplo a aplicação de multas que inibam essa prática, visto que gastos financeiros mechem com a conduta do acusado.

Pode ser aplicada também como medida a suspensão da autoridade parental do genitor, se confirmado que houve descumprimento da determinação do juiz. (CVANOVISK, 2018 apud LISBOA, 2010)

Freitas (2015) defende nos casos de punição ainda que seja determinado maior tempo do genitor acusado com a criança, podendo conviver com ela, com maior aproximação.

Para finalizar, ainda se o genitor não permitir o convívio familiar com o outro, poderá ser aplicada uma medida mais drástica sendo o mesmo punido com a retirada da criança de sua guarda, podendo ser cumulada com qualquer uma das hipóteses dos incisos anteriores. (BRASIL, 2010)

3.4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Belmont (2016) mulher sempre foi a pessoa designada para tomar conta dos filhos e cuidar da casa, desde os tempos mais remotos, porém com o passar dos anos essa afirmação mudou significativamente surgindo para as mesmas a oportunidade de imporem-se na sociedade ampliando o seu espaço cada vez mais, quebrando o tabu de que mulheres são feitas e criadas para cuidar da casa.

Segundo o supracitado o homem desde então, começou a exercer o papel que antes não exercia: ajudar nos afazeres de casa e cuidar dos filhos, dividindo as tarefas domésticas. Contudo, com a chegada desses novos tempos, vieram as problemáticas trazidas por essas mudanças. Um desses problemas é a guarda dos filhos advindas do grande número de dissoluções nos casamentos.

Porém essas dissoluções trazem o problema da guarda da criança, visto que um lado ficará sempre mais distanciado da mesma.

Conforme relatado nos capítulos anteriores vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante através do princípio do melhor interesse, que a criança tenha direitos a proteção e aos cuidados imprescindíveis para uma vida justa perante a sociedade.

A criança e o adolescente, conforme afirma Belmont (2016, p. 5) apud Liberati (2010, p.18-19), sempre será prioridade para as Leis instituídas na sociedade, por serem considerados os maiores patrimônios da mesma.

A Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, foi a principal Lei responsável pela regulamentação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA E BENEZ, 2019)

Posteriormente veio a Lei 12.318/2010 que visava a inibição da utilização de alienação parental, como forma de coibir a criança de convívio com o seu outro genitor, porém a mesma não foi suficiente para inibição da prática. Foi então que se editou a Lei 13.058/2014, trazendo para a legislação um regime de guarda compartilhada novo, visando um equilíbrio no convívio da criança ou adolescente com os seus pais. (BELMONT, 2016)

Vejamos então do que se trata a famosa guarda compartilhada. Conforme preceituação de Belmont (2016) apud Grisard Filho (2014) a guarda compartilhada é considerada como a que determina que os dois lados, ou seja, pai e mãe, como sendo responsáveis pela criança, se tornando ambos autoridade parental sobre a mesma.

Ou seja, os dois lados tem o poder de tomar as decisões pela criança, tendo como principal dever assegurar a mesma uma boa qualidade de vida, segurança e tomar as melhores decisões, decisões essas que não os afetem de nenhuma maneira.

Ainda sobre conceito da guarda compartilhada afirmam Soldá e Oltramari (2012) que:

A proposta principal da Guarda Compartilhada é manter os laços de afetividade entre os genitores, tentando amenizar os efeitos que a dissolução conjugal pode trazer à criança/adolescente, ao mesmo tempo em que busca manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais. (BELMONT, 2016, p. 12 apud SOLDÁ e OLTRAMARI, 2012, p.78)

O fato de determinar que um dos genitores tenha o convívio a maior parte do tempo com a criança ou adolescente, faz com que a prática alienadora se torne mais fácil, já que restringe estar com o outro menos tempo.

Leite (2013) em contrapartida ao citado acima, relata que é melhor que a criança conviva com apenas uma parte na maior parte do tempo, porém é aconselhável que isso ocorra apenas quando o ex-cônjuge tem um bom relacionamento, para que a criança não seja um meio de disputa entre as partes envolvidas.

Não havendo este bom relacionamento é aconselhável que a guarda seja unilateral. Apesar de que mesmo quando há uma relação afetiva agradável entre as

partes, ainda veem-se casos em que é usada a alienação, muitas das vezes, até mesmo sem querer de um dos lados.

Todo mundo já ouviu aquela expressão que fala que quando um casal se separa quem separa são eles e não os pais dos filhos. Na realidade é isso mesmo que acontece. (OLIVEIRA FILHO, 2011)

Por isso o autor enfatiza o fato de que fazer o acordo da guarda compartilhada é uma maneira de bom relacionamento entre as partes evitando assim que aconteça a alienação parental em ambos os lados.

A guarda compartilhada de acordo com Belmont (2016) apud Carvalho (2012) é a melhor maneira de permitir a criança/adolescente o estreitamento das relações entre os mesmos, fazendo com que a criança conviva num ambiente saudável.

Isso ocorre pelo fato das responsabilidades também se tornarem divididas, pois como foi dito no início, antes eram somente as mulheres responsáveis por cuidar dos filhos e hoje em dia não é mais assim, as atividades e responsabilidades são divididas e compartilhadas entre eles.

Porém o autor ressalta que a criação de maneiras diferenciadas pelos dois lados poderá gerar um conflito, principalmente quando a criança tem idade menor, quanto mais novo maior os conflitos da criação entre eles.

Silva e Benez (2019) fazem a colocação que é de se analisar: se a guarda compartilhada tem que ser uma decisão, é fato de que um certo rancor entre as partes, pois quando não há, não é tida a necessidade em se ter essa decisão judicial.

Ou seja, se o casal tem um bom relacionamento mesmo não sendo mais cônjuge, qual o motivo de ser necessária uma decisão do judiciário para decidir a guarda compartilhada? Não existiria essa necessidade se não houvesse um mínimo de alienação parental detectada nessas situações.

Por isso, afirmam Rodriguez e Alvarenga (2014, p.17) que: “mesmo havendo a incidência de alienação parental, e após a análise de todos os fatos em um caso concreto, chega-se a conclusão certa de que a guarda compartilhada é a melhor opção”.

Para finalizar, frisa-se o fato de que a determinação da guarda compartilhada é a maneira mais eficaz de garantia do equilíbrio do convívio entre os genitores e

seus filhos, visando o bem estar do mesmo, conforme o princípio do melhor interesse, amenizando assim os casos de alienação parental no âmbito familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é considerada como sendo um jogo de manipulação da criança ou adolescente para prejudicar um dos genitores, no caso o ex-cônjuge. Vem sendo cometida a mais de 20 anos e somente com o aumento no número de aparições nos processos jurídicos foi sendo moldada e colocada em acordo com o ordenamento jurídico.

Buscou-se no estudo, portanto relatar como essa alienação é cometida. No primeiro capítulo foi relatado as considerações gerais sobre a família que se tornaram consagrados pela Constituição Federal no ano de 1988 servindo como base principal e primordial para a organização do ordenamento jurídico. Foi definida entidade familiar relatando a dissolução conjugal e quais os seus reflexos no âmbito jurídico em relação à alienação parental.

Ficou claro nesse capítulo que com a dissolução conjugal tornou-se cada dia mais comum os conflitos por disputa de guarda dos filhos e foi essa disputa que trouxe à tona a prática da alienação parental.

Foram relatados os princípios constitucionais do direito da família sendo eles: Princípio da Dignidade Humana; Princípio da Proteção Integral; Princípio do melhor interesse da Criança e Adolescente que é pautado no ECA para assegurar os direitos pertinentes as mesmas e por fim abordou-se a Função Social da Família.

No segundo capítulo ficaram as distinções entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação parental em seus principais conceitos.

A alienação parental é uma afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois está indo contra todos os princípios previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Foi apresentado as características de todas as partes envolvidas: alienador, genitor e da criança ou adolescente.

Já no terceiro e último capítulo aborda-se a alienação parental no âmbito jurídico em sua totalidade, relatando as considerações sobre a criação da Lei 12.318 que mudou as decisões que antes eram pautadas em leis diversas para a tomada de decisão acerca da temática.

As conquistas trazidas pela Lei 12.318/2010 foram extremamente importantes para maior esclarecimento e tomada de decisão no âmbito jurídico da problemática em questão a alienação.

Foi possível conscientizar de maneira mais clara acerca do problema apresentado, fazendo com que fosse esclarecida a alienação em sua totalidade, amenizando os efeitos psíquicos trazidos pela mesma para ambas as partes evitando dessa maneira tantos outros problemas tardios trazidos do passado.

Em relação as influências de falsas memórias realizadas pelos genitores são consideradas uma prática abusiva para o psicológico dos envolvidos, principalmente da criança ou adolescente.

Além de deixar marcas na memória, afasta a criança de seu genitor, privando-a do convívio com a pessoa que lhe traria um aparato emocional importante.

Relatando o último capítulo em relação a guarda judicial através da Lei nº 12.318/2010 tem como prioridade julgar os casos de alienação parental para decidir de deve se estabelecer o rompimento do convívio afetivo entre os genitores. Já a Lei nº 13.058/2014 veio como alternativa para que esse rompimento não seja realizado, fazendo a guarda compartilhada dos filhos buscando amenizar essa problemática. Todas as Leis estão pautadas no pressuposto de que a criança e adolescente deve ser sempre beneficiada, conforme está previsto no Estatuto da Criança e Adolescente e nos princípios que regem e garantem o bem dos mesmos.

Por findar, a contribuição do mesmo para o âmbito profissional é de extrema relevância sendo um tema muito proveitoso que deverá ser assunto de estudos futuros, sugerindo a continuação e reflexão desse tipo de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Josiane. **Alienação parental: identificação e seus efeitos danosos.**2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos>> Acesso em: 22 de Outubro de 2019.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo. **Alienação Parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual.** p. 14. Artigo (Graduação) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BELMONT, Cristiane. **Alienação parental x guarda compartilhada: a aplicabilidade da lei nº13.058/2014 como meio adequado para garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** UNISC. Edição 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao {6 do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubridade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de julho 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL, **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 14 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de jan de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.053 07** outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Câmara dos Deputados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 Novembro 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: Resp 1.481.531 SP** 2014/0186906-4. Relator Min. Moura Ribeiro. 16 fev 2018. Jus Brasil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 Novembro 2019.

BRITO, André. **A Síndrome de Alienação Parental no Poder Judiciário**. Jus Brasil. Disponível em: <https://andrebritoadv.jusbrasil.com.br/artigos/185076049/a-sindrome-de-alienacao-parental-no-poder-judiciario?ref=serp> Acesso em 20 Novembro 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. 22º ed. Curitiba, Juruá, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio e separação jurídica**: judicial e administrativo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CZANOVSKI, Gabriel Henrique. **As consequências da alienação parental no âmbito familiar e suas implicações jurídicas**. 2018. Disponível em:

<<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/GABRIEL-HENRIQUE-CZANOVSKI.pdf>> Acesso em 20 Novembro 2019.

DANTAS, Ítalo Silva. **Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 29 de Set de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências.** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 22 de Outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental> Acesso em 20 Novembro 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental.** Maria Berenice. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>> Acesso em 20 Novembro 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família; Guarda Compartilhada a Luz da Lei nº 11.698/08; Família, Criança, Adolescente e Idoso.** 1. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** 2012. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 20 Novembro 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado.** direito de família. vol. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

MELLO, Sabrina Blaustein Regino de. **Alienação Parental e a Síndrome.** 2018/2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72944/alienacao-parental-e-sua-sindrome>> Acesso em: 22 de Outubro de 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 2: Direito de Família.** 38ª Edição. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

NETO, Álvaro de Oliveira Et al. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.** Recife: FBV. 2015. 121. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf> Acesso em: 22 de Outubro de 2019

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em 29 de Set de 2019.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Alimentos Teoria e Prática.** Editora Atlas: São Paulo, 2011.

QUIRINO, Thailini. **Alienação Parental, Origem e Conceito.** Disponível em: <<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito>> Acesso em: 22 de Outubro de 2019.

REGÔ. Pamela Wessler De Luna. **Alienação Parental.** TCC. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>> Acesso em 22 de Outubro de 2019.

ROMANELLI, G. **Famílias de classes populares: socialização e identidade masculina.** Cadernos de Pesquisa NEP, 1997.

RODRIGUES, Elaine Edwirges ; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda Compartilhada: Um caminho para inibir a alienação parental:** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/viewFile/14772/pdf>>. Acesso em 22 de Outubro de 2019.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos. **Introdução ao Direito da Infância e Juventude.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/login/logout.php>> Acesso em 22 de Outubro de 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

SERGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** 2018. Artigo Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar>>. Acesso em 22 de Outubro de 2019.

SILVA, Veronica Rocha da Costa. **Acusações de abuso sexual contra a infância: Deficiências do sistema penal em face da fragilidade da prova.** 67 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. **A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico.** Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues - ANO I - Edição

l - Janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>> Acesso em 20 Novembro 2019.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SOBRAL, Cristiano. **O Princípio da Afetividade.** 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>> Acesso em 29 de Set de 2019.

SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança.** Rev,v.29,ago/set. Porto Alegre: Magister, 2012.

TRALDI, Maurício; LEAL, Patrícia Saggiaro. **Lei torna mais efetivo o combate à Síndrome da Alienação Parental (“SAP”).** Pinheiro Neto Advogados. Anexo biblioteca informa nº 2125. 19 de setembro – 25 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/Pages/PageNotFoundError.aspx?requestUrl=http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/290910082654anexo_bi2125.pdf> . Acesso em 20 Novembro 2019.